

# DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Ano III nº 239

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Brasília, quarta-feira, 28 de dezembro de 1994

## Sumário

Redações Finais (Erratas).....	1
Mesa Diretora.....	12
Atos Administrativos.....	17
Comunicado.....	18
Composição da CLDF.....	20
Expediente.....	20

## Redações Finais (Erratas)

ERRATA

Republicada por conter incorreção no Suplemento 2, do DCL Nº 232, de 19/12/94.

### REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 1497/94

**Institui o Código de Ética dos  
Servidores da Carreira Auditoria  
Tributária do Distrito Federal**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

#### TÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Código de Ética dos Servidores da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal.

Art. 2º. O Código de Ética tem por objetivo estabelecer normas de conduta para os servidores da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal, quando no exercício do cargo.

Parágrafo Único. O espírito de solidariedade não induz nem justifica a conivência com o erro ou a prática de ato infrigente de norma ética ou legal que disciplina o exercício do cargo e as atividades de servidor público.

#### TÍTULO II

##### DO REGIME DISCIPLINAR

##### CAPÍTULO I

##### DOS DEVERES

Art. 3º. São deveres do servidor:

I. exercer as atribuições do cargo com zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente e os princípios gerais que norteiam suas atividades;

II. aplicar a legislação em vigor, em todos os seus termos, sem deixar-se intimidar por tráfico de influência de qualquer ordem;

III. evitar críticas à legislação tributária ou a procedimentos fiscais, quando em presença de contribuinte;

IV. prestar orientação aos que solicitarem, em matéria de sua competência, mormente aos contribuintes e às autoridades públicas.

V. zelar pela boa imagem das instituições, sem prejuízo da dignidade do seu pensamento crítico;

VI. relacionar-se com cordialidade e presteza com as autoridades superiores e com os contribuintes, mantendo a dignidade e a independência profissional, e zelando pelas prerrogativas a que tem direito;

VII. assessorar, orientar e prestar apoio aos colegas, quando solicitado ou quando presenciar qualquer forma de embaraço ao desempenho das funções do Fisco;

VIII. manter sigilo sobre qualquer informação obtida em razão do cargo ou função, salva nas hipóteses previstas em lei;

IX. pautar-se, no exercício funcional, pelos princípios da moral, bons costumes, respeito, consideração, urbanidade e solidariedade;

X. julgar-se impedido quando suas tarefas envolverem estabelecimento ou entidade cujos sócios titulares, acionistas majoritários, administradores, presidentes ou diretores sejam seus parentes, consanguíneos ou afins, ascendentes ou descendentes, em qualquer grau, ou, ainda, amigos íntimos ou inimigos;

XI. cumprir os prazos legais a que esteja subordinado;

XII. respeitar a autoria de iniciativas, trabalhos ou soluções de problemas apresentados por colegas;

XIII. indenizar prejuízos que causar no exercício profissional, salvo na hipótese de superveniência causal ou ausência de culpa;

XIV. zelar pelo patrimônio público, especialmente pelo que estiver sob sua responsabilidade direta, denunciando à autoridade competente qualquer dano causado por terceiros;

XV. informar, à autoridade superior ou ao Conselho de Ética, a ocorrência de ingerência externa ou interna em suas atividades, em virtude do tráfico de influência ou tentativa criminosa;

XVI. representar junto ao Conselho de Ética contra a prática, por parte de integrantes da carreira, de qualquer proibição ou descumprimento de dever constante deste Código, de que venha a tomar conhecimento;

XVII. informar ao órgão fiscalizador competente a ocorrência de qualquer irregularidade que venha a conhecer em razão do desempenho de suas atribuições, relativamente ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, à saúde pública e ao Código de Posturas e Edificações;

XVIII. informar as demais instituições, fazendárias ou não, da ocorrência de infração à legislação vigente, especialmente contra a economia popular, no âmbito de suas respectivas especialidades e atribuições;

XIX. representar junto ao Ministério Público contra qualquer crime contra a ordem tributária de que tenha conhecimento;

XX. representar junto à autoridade competente contra a ocorrência de atos ou práticas que concorram para a evasão fiscal, quando incompetente, impedindo ou impossibilitado de proceder à ação fiscal.

##### CAPÍTULO II

##### DAS PROIBIÇÕES

Art. 4º. É proibido ao servidor:

I. conduzir-se em sua repartição de forma incompatível com o exercício do cargo, assim considerada, entre outras, a embriaguez, o uso de tóxicos e a incontinência pública e escandalosa;

II. concorrer para o desrespeito à lei;

III. recusar fé a documentos públicos;

IV. retirar da repartição, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto;

V. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato

VI. promover manifestação de apreço ou desapreço, no recinto da repartição;

VII. cometer qualquer ato que concorra para o desabono ético de qualquer colega da Carreira;

VIII. fomentar intriga ou discórdia entre os colegas da Carreira ou entre estes e a administração fazendária;

IX. coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem ou manterem filiados a associação profissional, sindical, ou a partido político;

X. promover ou permitir ato político-partidário na repartição;

XI. violar o sigilo da administração fazendária, ou permitir-lhe a violação, ressalvados os casos amparados em lei;

XII. promover ou sugerir publicidade de que resulte dano à imagem do Fisco do Distrito Federal;

XIII. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIV. exercer qualquer atividade incompatível com o horário de trabalho, sem prévia autorização;

XV. permitir atividade mercantil na repartição, dela participar ou com ela transigir;

XVI. indicar ou insinuar nome de advogado ou contador, ou de qualquer outro profissional, para contribuinte que esteja sendo fiscalizado;

XVII. reter abusivamente livros e documentos arrecadados ou processos que lhe tenham sido entregues para exame ou informação;

XVIII. patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de agente fiscal;

XIX. permitir que pessoas desautorizadas preparem ou assinem documentos de sua competência;

XX. emitir termo de conclusão fiscal, especificando procedimento que não tenha realizado;

XXI. praticar usura, sob qualquer de suas formas;

XXII. aceitar comissão ou emprego de Estado estrangeiro;

XXIII. participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil de fins lucrativos, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XXIV. praticar autuação ou denúncia dolosa;

XXV. extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento de que detenha a guarda em razão do cargo, sonégá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente;

XXVI. apor visto dolosamente em livros ou documentos fiscais;

XXVII. atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartição fazendária, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou de companheiro;

XXVIII. utilizar da condição de agente do Fisco para alterar, indevidamente, o curso da ação fiscal e do andamento do processo tributário;

XXIX. auferir, em razão do cargo, qualquer tipo de benefício diverso da remuneração legal;

XXX. exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa ou vantagem para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-lo parcialmente;

XXXI. acumular cargo, emprego ou função pública, salvo nos casos previstos na Constituição.

### CAPÍTULO III

#### DOS IMPEDIMENTOS

Art. 5º. Desde que haja vinculação, de qualquer espécie, ou seja interessado o cônjuge, o companheiro ou o parente consanguíneo ou afim, em linha

reta ou colateral, até o terceiro grau, o agente do Fisco ficará impedido de:

I. exercer suas funções em procedimento fiscal ou processo administrativo-tributário;

II. participar de comissões ou bancas de concursos;

III. participar de sindicâncias ou processos administrativos disciplinares.

Art. 6º. Não podem servir sob a chefia imediata do agente do Fisco o cônjuge, o companheiro ou o parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 7º. O agente do Fisco considerar-se-á impedido quando houver motivo de ordem íntima que o iniba de exercer sua função, devendo apresentar suas razões ao Conselho de Ética, em expediente reservado, para que este decida sobre o impedimento.

Parágrafo Único. Considera-se motivo de ordem íntima:

I. relações de amizade e de inimizade, de conhecimento público, ou qualquer outra forma de relacionamento que iniba o bom andamento do serviço;

II. denúncias de irregularidade fiscal feitas pelo agente, ou quando este se encontre na condição de consumidor ou usuário.

Art. 8º. Independente dos motivos previstos no artigo anterior, o agente poderá considerar-se impedido, quando deverá proceder na forma prevista no "caput" do mencionado artigo.

### CAPÍTULO IV

#### DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

##### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º. Pelo exercício irregular da função pública, o agente do Fisco responde penal, civil e administrativamente.

§ 1º. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 2º. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

§ 3º. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

§ 4º. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

§ 5º. As sanções civis, penais e administrativas poderão comular-se, sendo independentes entre si.

##### SEÇÃO II

#### DAS CORREIÇÕES

Art. 10. A atividade funcional do agente do Fisco está sujeita à inspeção permanente, por meio de correições ordinárias e extraordinárias.

§ 1º. A correição ordinária, em caráter de rotina, objetiva verificar a eficiência, a eficácia e a assiduidade do agente do Fisco, nos serviços que lhe sejam afetos.

§ 2º. A correição extraordinária será determinada sempre que conveniente ao interesse da administração pública.

Art. 11. Compete ao Subsecretário da Receita determinar a realização das correições.

Art. 12. As conclusões das correições serão encaminhadas ao Conselho de Ética, para apreciação.

## SEÇÃO III

## DAS INDENIZAÇÕES

Art. 13. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial, será liquidada em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

§ 1º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 2º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

## SEÇÃO IV

## DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 14. São sanções disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 15. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 16. A advertência será aplicada por escrito, de forma reservada ou pública.

§ 1º - A advertência será reservada, nos casos de inobservância do disposto no art. 3º, incisos I a IX.

§ 2º - A advertência será pública, nos casos de inobservância do disposto no art. 3º, incisos X a XX, e de reincidência do disposto no parágrafo anterior.

Art. 17. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência pública e de violação das proibições previstas no art. 4º, desde que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão.

§ 1º - A suspensão não excederá a noventa dias e acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou licença.

§ 2º - Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, se recusar a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 18. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 19. A demissão será aplicada em caso de inobservância das proibições previstas no art. 4º, incisos XXI a XXXI.

Parágrafo Único. A sanção prevista neste artigo aplica-se inclusive a servidor no exercício de cargo ou função comissionada.

Art. 20. A inobservância do disposto nos incisos XVII e XVIII do art. 4º será punida com advertência pública ou demissão, conforme seja o caso de culpa ou dolo, respectivamente, sem prejuízo do disposto no art. 17 e de outras cominações.

Art. 21. A inobservância do disposto nos incisos XIX e XX do art. 4º será punida com suspensão ou demissão, conforme seja o caso de culpa ou dolo, respectivamente.

Art. 22. Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos nos quinze dias subsequentes à notificação do Conselho de Ética.

Parágrafo Único. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 23. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 24. A demissão, nos casos em que houver prejuízo financeiro ou material, implica indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 25. A demissão por infirigência ao art. 4º, incisos XXI a XXXI, incompatibiliza o ex-servidor a nova investidura na Carreira Auditoria Tributária.

Art. 26. No ato de imposição da penalidade mencionar-se-á sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 27. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Governador, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - pelo Secretário de Fazenda e Planejamento, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;

III - pelo Subsecretário da Receita, nos demais casos.

Art. 28. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a contar da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a contar a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO III

## DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. É direito de qualquer cidadão que tiver ciência de descumprimento de deveres ou de violação às proibições e impedimentos constantes deste Código, denunciar o fato ao órgão competente.

§ 1º. As denúncias serão dirigidas ao Conselho de Ética.

§ 2º. Somente serão objeto de apuração as denúncias que contenham identificação e endereço do denunciante e que sejam formuladas de forma escrita ou oral, esta tomada a termo.

§ 3º. Quando o fato denunciado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 30. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 31. Como medida cautelar e a fim de preservar o processo de apuração de irregularidades, o Conselho de Ética poderá propor, ao Subsecretário

da Reccita, que o servidor seja afastado provisoriamente do exercício do cargo.

§ 1º O afastamento será determinado pelo prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º O afastamento dar-se-á sem prejuízo dos direitos e vantagens do servidor.

## CAPÍTULO II

### DA SINDICÂNCIA

Art. 32. A Sindicância, de caráter sigiloso, será aberta e executada por deliberação do Conselho de Ética, nos seguintes casos:

- I - como preliminar do processo administrativo disciplinar;
- II - para apuração de falta funcional;
- III - para apuração de irregularidade de qualquer espécie.

Art. 33. Incumbe ao Conselho obter as informações necessárias, ouvir o denunciante, os servidores relacionados com o fato e colher todas as provas capazes de esclarecer o ocorrido.

Parágrafo Único. O sindicado será ouvido obrigatoriamente e suas declarações serão recebidas também como defesa, ficando-lhe assegurada a juntada, no prazo de cinco dias, de quaisquer documentos.

Art. 34. A sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, a critério do Conselho de Ética, salvo motivo de força maior.

Art. 35. Encerrada a fase de instrução, caberá ao Conselho:

- I - julgar sobre os fatos constantes dos autos e, se for o caso, determinar a instauração de processo disciplinar;
- II - encaminhar parecer conclusivo à autoridade competente, para a providências cabíveis

## CAPÍTULO III

### DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 36. O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

- I - instauração, com o recebimento da denúncia ou por deliberação do Conselho de Ética;
- II - inquérito administrativo, que abrange instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 37. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados de sua instauração, admitida a prorrogação por igual período, quando as circunstâncias a exigirem.

## SEÇÃO I

### DO INQUÉRITO

Art. 38. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

Art. 39. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese de o parecer da sindicância concluir que a infração se capitula como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 40. Na fase do inquérito, o Conselho promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, se necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 41. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, de arrolar e reinquirir testemunhas, de produzir provas e contraprovas e de formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente do Conselho poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse, para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 42. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente do Conselho, devendo a segunda via, com a ciência aposta pelo interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que se encontrar lotado, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 43. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 44. Concluída a inquirição das testemunhas, o Conselho promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 40 e 41.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente do Conselho.

Art. 45. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, o Conselho proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após expedição de laudo pericial.

Art. 46. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indicado será citado por mandado, expedido pelo presidente do Conselho, para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe a vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor sua ciência na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo servidor encarregado de fazer a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 47. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao Conselho o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 48. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentação de defesa.

Art. 49. Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e remeterá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, o presidente do Conselho designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 50. Apreciada a defesa, o relator designado elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos, e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, o relator indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

## SEÇÃO II

### DO JULGAMENTO

Art. 51. Apresentado o relatório final, preceder-se-á à votação.

Art. 52. Os membros do Conselho terão direito a voto, cabendo ao presidente o desempate.

Art. 53. Será concedida vista dos autos uma única vez, por dez dias, ao membro do Conselho que não se considerar apto para votar.

Art. 54. Concluído o julgamento, o presidente do Conselho encaminhará os autos à autoridade competente, para as providências cabíveis.

Parágrafo único. A autoridade competente terá, após o recebimento dos autos, quinze dias para cumprir o julgado.

Art. 55. Extinta a punibilidade pela prescrição, o presidente do Conselho determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 56. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 57. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Art. 58. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos Membros do Conselho, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

## SEÇÃO III

### DA REVISÃO

Art. 59. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 60. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 61. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 62. O requerimento de revisão será dirigido ao Secretário de Fazenda e Planejamento, que o encaminhará ao presidente do Conselho de Ética.

Art. 63. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 64. O Conselho terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 65. Aplicar-se-ão à revisão do processo, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo disciplinar.

Art. 66. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo único. Da revisão do processo não caberá resultar agravamento de penalidade.

## TÍTULO IV

### DO CONSELHO DE ÉTICA

Art. 67. Fica criado o Conselho de Ética da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal.

Art. 68. O Conselho de Ética é composto de:

I - um representante da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento, que o preside;

II - um representante do Sindicato da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal;

III - um representante da Procuradoria Geral do Distrito Federal;

IV - um representante do Ministério Público do Distrito Federal;

V - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção DF.

§ 1º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Governador, por indicação das entidades representadas.

§ 2º Na hipótese de não indicação dos representantes a que se referem os incisos IV e V, a nomeação será de livre escolha do Governador, dentre pessoas de ilibada reputação e notório conhecimento em matéria tributária.

Art. 69. Compete ao Conselho de Ética:

I - receber ou instaurar, de ofício, representações contra agentes do Fisco do Distrito Federal;

II - promover sindicância ou processo disciplinar;

III - julgar os autos;

IV - elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Secretário de Fazenda e Planejamento;

V - baixar normas e orientar sobre ética profissional o servidor, no tratamento com pessoas e com o patrimônio público.

Art. 70. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Ao Presidente do Conselho caberá apenas o voto de desempate.

Art. 71. A participação no Conselho de Ética não será remunerada.

Art. 72. O mandato dos membros será de um ano, permitida a recondução por uma única vez consecutiva.

Art. 73. Aplicam-se subsidiariamente, aos integrantes da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal, as disposições da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 75. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1994.

## ERRATA

Republicada por conter incorreção no Suplemento 2, do DCL nº 232, de 19.12.94

**REDAÇÃO FINAL**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/94**

**Código Tributário do Distrito Federal**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Disposição Preliminar

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis aos tributos de competência do Distrito Federal e ao exercício do poder de tributar, sem prejuízo da legislação em vigor que institui ou regulamenta as espécies tributárias e define os atos necessários ao cumprimento das obrigações principais e acessórias delas decorrentes.

Capítulo I

Dos Tributos

Art. 2º Integram o sistema tributário do Distrito Federal os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas;
- III - contribuição de melhoria.

Art. 3º São impostos do Distrito Federal:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;
- III - Imposto sobre a Transmissão **Inter Vivos** de Bens Móveis por Natureza ou Acesso Física e de Diretos Reais sobre Imóveis - ITBI;
- IV - Imposto sobre a Transmissão **Causa Mortis** ou Doação de Bens e Direitos - ITCD;
- V - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- VI - Imposto sobre Serviços - ISS.

Art. 4º O Distrito Federal cobrará as seguintes taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:

- I - Taxa de Limpeza Pública - TLP;
- II - Taxa de Segurança contra Incêndio;
- III - Taxa de Cemitério;
- IV - Taxa de Fiscalização de Obras
- V - Taxa de Expediente.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Capítulo II

Da Obrigação Tributária

Seção I

Das Espécies de Obrigação Tributária

Art. 5º A obrigação tributária é principal ou acessória

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A ilicitude do fato gerador, inclusive a prática de ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática de ato sem licença, não exime o pagamento dos tributos correspondentes.

§ 4º A inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 6º Ainda quando gozarem de isenção, os contribuintes e responsáveis obrigam-se a:

I - apresentar guias e declarações, e escriturar os livros fiscais próprios, na forma prevista na legislação tributária;

II - conservar e apresentar livros e demais documentos necessários à comprovação dos elementos consignados nas guias, documentos e livros fiscais;

III - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades fiscais, informações e esclarecimentos relativos a operações que, a juízo do Fisco, possam constituir fato gerador de obrigação tributária.

Seção II

Do Fato Gerador e da Aplicação da Lei Tributária

Art. 7º Fato gerador da obrigação principal é a situação definida na legislação aplicável como necessária e suficiente à sua ocorrência.

§ 1º Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador dos impostos referidos nos incisos I e II do art. 3º em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 8º A legislação tributária aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando lhe comine penalidade menos severa que a lei anterior;
- c) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 9º Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do tributo ou ao cumprimento da obrigação acessória.

§ 1º O sujeito passivo da obrigação principal é designado:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sua obrigação decorra de determinação legal.

§ 2º A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a responsabilidade pelo recolhimento de tributo cujo fato gerador tenha ocorrido ou deva ocorrer posteriormente, hipótese em que este será designado contribuinte substituto.

## Seção IV

## Da Responsabilidade

Art. 10. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor, a qualquer título, ou o cônjuge meior, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão;

IV - a massa falida, pelos tributos devidos pelo comerciante falido.

## Seção V

## Da Solidariedade

Art. 11. São solidariamente responsáveis:

I - os endossatários de títulos representativos de mercadorias;

II - os armazéns-gerais, pela saída de mercadorias que mantiverem em depósito;

III - a pessoa física ou jurídica, que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

IV - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direitos privados fusionadas, transformadas ou incorporadas;

V - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato;

VI - todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

## Seção VI

## Do Domicílio Fiscal

Art. 12. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio fiscal, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições situadas no Distrito Federal.

§ 1º Na impossibilidade de aplicação das regras fixadas no artigo anterior, considerar-se-á como domicílio fiscal do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo, hipótese em que o domicílio fiscal será estabelecido na forma do caput deste artigo.

Art. 13. O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Parágrafo único. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo estabelecido no regulamento.

## Capítulo III

## Da Fiscalização

Art. 14. A fiscalização dos tributos do Distrito Federal compete aos agentes do Fisco, que, no exercício de suas funções, deverão obrigatoriamente, exibir ao sujeito passivo documento de identificação funcional.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, os agentes do Fisco poderão:

I - exigir, a qualquer tempo, a prestação de informações escritas ou verbais, bem como a exibição de livros e demais comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de tributos;

II - fazer inspeções nos estabelecimentos e lugares onde se exerçam atividades sujeitas a obrigações tributárias;

III - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais, a fim de prestar esclarecimentos;

IV - examinar, em cartório, livros, documentos e registros que interessem ao lançamento, sua correção ou revisão, e à fiscalização de tributos, bem como exigir, gratuitamente, as certidões necessárias;

V - exigir dos proprietários, ocupantes a qualquer título, administradores ou guardas de bens imóveis a prestação de informações necessárias ao lançamento, sua correção ou revisão, e à fiscalização de tributos.

Art. 15. O sujeito passivo da obrigação tributária, assim como as demais pessoas, físicas ou jurídicas, depositárias, transportadoras, detentoras ou possuidoras de mercadorias, livros, documentos, programas, arquivos magnéticos ou outros objetos de interesse do Fisco, são obrigados a sujeitar-se à fiscalização.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos usuários de serviços de transporte e de comunicação.

§ 2º O condutor de veículo que transportar mercadorias é obrigado a submetê-las à fiscalização exercida pelo Fisco e à vistoria realizada nos postos de fiscalização.

Art. 16. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do poder do Fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos sujeitos passivos e das demais pessoas indicadas no artigo anterior, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos registros neles efetuados, bem como os demais documentos de interesse fiscal, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos atos, fatos ou negócios a que se refiram.

Art. 17. Sem prejuízo de outras atribuições e competências funcionais, o Fisco poderá:

I - fazer parar veículos em trânsito pelo território do Distrito Federal, inclusive apor lacres na carga que estes transportarem;

II - exigir a apresentação de mercadorias, livros, documentos, programas, arquivos magnéticos e outros objetos de interesse da fiscalização, mediante notificação;

III - apreender mercadorias, livros, documentos, programas, arquivos magnéticos e outros objetos, com a finalidade de comprovar infrações à legislação tributária ou para efeito de instruir o processo administrativo tributário;

IV - lacrar móveis, gavetas ou compartimentos onde, presumivelmente, estejam guardados livros, documentos, programas, arquivos ou outros objetos de interesse da fiscalização.

§ 1º Caracteriza recusa ou embaraço à fiscalização o não atendimento, por parte do contribuinte ou de qualquer pessoa sujeita à fiscalização, de notificação expedida pelo agente do Fisco, para cumprimento da exigência de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o agente do Fisco solicitará, a autoridade administrativa a quem estiver subordinado, providências junto à Procuradoria Geral do Distrito Federal ou ao Ministério Público, para que se faça a busca e apreensão judicial.

Art. 18. O movimento real tributável, realizado pelo sujeito passivo em determinado período, pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O levantamento fiscal poderá considerar:

I - os valores e quantidades das entradas e das saídas de mercadorias e dos respectivos estoques, inicial e final;

II - os valores dos serviços utilizados ou prestados;

III - as receitas e as despesas reconhecíveis;

IV - os coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido, por atividade econômica, localização e categoria do sujeito passivo;

V - outras informações, obtidas em instituições financeiras ou bancárias, cartórios, juntas comerciais, ou outros órgãos, que possam evidenciar omissão de receita por parte do sujeito passivo.

§ 2º O valor da receita omitida, apurada em levantamento fiscal, é considerado decorrente de operação ou prestação tributada e o imposto correspondente será cobrado mediante aplicação da maior alíquota interna vigente no período, para as operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo.

§ 3º O valor tributável de determinada operação ou prestação, ou das operações ou prestações realizadas em determinado período, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal nas seguintes circunstâncias:

I - não exibição, ao agente do Fisco, dos elementos necessários à comprovação do respectivo valor;

II - quando os registros efetuados pelo sujeito passivo não se basearem em documentos idôneos;

III - quando a operação ou prestação tiver sido realizada sem documentação fiscal.

Art. 19. São obrigados ao exercício da fiscalização indireta as autoridades judiciais, a Junta Comercial e os órgãos da Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 20. Iniciado o procedimento fiscal, as instituições financeiras ou bancárias são obrigadas a prestar informações sobre a movimentação financeira do sujeito passivo, a requerimento da autoridade fiscal.

Art. 21. São também obrigados a prestar à autoridade fiscal, mediante notificação escrita, as informações de que disponham com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de justiça;

II - as empresas de administração de bens;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes, síndicos, comissários e liquidantes;

V - as empresas de transportes e depositários em geral;

VI - quaisquer pessoas que, em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham as informações referidas no caput deste artigo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, referidas neste artigo, responderão, supletivamente, pelos prejuízos causados à Fazenda Pública, em decorrência do não atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

## Capítulo IV

### Das Informações Econômico-Fiscais

Art. 22. Os contribuintes sujeitam-se à inscrição nos cadastros fiscais e à prestação de informações exigidas pela administração tributária.

Parágrafo único. A inscrição far-se-á de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 23. O contribuinte deve comunicar ao órgão competente, observados os prazos e condições regulamentares, qualquer alteração de dados cadastrais, bem como a paralisação temporária e o encerramento da atividade econômica exercida.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao sócio que se retira da sociedade.

Art. 24. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação cadastral irregular o contribuinte não inscrito no cadastro próprio, ou cuja inscrição tiver sido suspensa ou cancelada.

## Capítulo V

### Do Crédito Tributário

#### Seção I

#### Das Garantias do Crédito Tributário

Art. 25. Compõem o crédito tributário os valores do tributo devido, da multa, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e da atualização monetária correspondente.

Art. 26. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão e seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam a sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 27. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

#### Seção II

#### Do Lançamento do Crédito Tributário

Art. 28. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 29. O lançamento dos tributos observará a forma prevista em regulamento e far-se-á:

I - de ofício, à vista de elementos constantes dos cadastros fiscais:

a) na hipótese de tributos de incidência anual, cujo valor seja determinado pelo Fisco, na forma da legislação aplicável;

b) quando a declaração não seja prestada pela pessoa legalmente obrigada, no prazo e na forma prevista na legislação aplicável, ou seja com omissão ou inexatidão;

c) quando se comprovar ação ou omissão da pessoa legalmente obrigada que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

II - por homologação das declarações prestadas pelo sujeito passivo, na hipótese de tributos cujo valor deva ser por este apurado.

Parágrafo único. O lançamento de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo far-se-á a 1º de janeiro de cada ano.

Art. 30. A omissão ou erro de lançamento não aproveita ao contribuinte.

Art. 31. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributos, só é admissível, mediante comprovação do erro em que se funde, antes da notificação do lançamento.

Art. 32. Os erros contidos na declaração e apurados pelo Fisco serão retificados, de ofício, pela autoridade administrativa encarregada da revisão.

Art. 33. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa, de autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

### Seção III

#### Da Cobrança e Recolhimento de Tributos

Art. 34. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação aplicável.

Parágrafo único. É facultado à autoridade administrativa proceder à cobrança amigável após o término do prazo para recolhimento do tributo, sem prejuízo das cominações legais que couberem, enquanto não ajuizado o débito para cobrança executiva.

Art. 35. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça o competente recibo, exceto o que se faça por meio de selo, documento de arrecadação preenchido pelo contribuinte, ou por aviso de recebimento.

Parágrafo único. O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele consignada, continuando o contribuinte ou responsável obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser posteriormente apurada.

Art. 36. Na cobrança a menor do imposto, taxa ou contribuição de melhoria, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, como o contribuinte, cabendo àquele o direito regressivo para reaver do último o total do desembolso.

### Capítulo VI

#### Da Dívida Ativa do Distrito Federal

##### Seção I

#### Da Inscrição dos Créditos em Dívida Ativa

Art. 37. Constituem a Dívida Ativa do Distrito Federal os tributos e multas não pagos nos prazos fixados em lei, regulamento ou decisão proferida em processo regular.

Art. 38. A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa far-se-á:

I - após o exercício, quando se tratar de crédito referente a tributo sujeito a lançamento anual;

II - após o vencimento do prazo para pagamento previsto na legislação aplicável, nos demais casos;

§ 1º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, independentemente da correção monetária que couber.

§ 2º A inscrição de crédito em Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não for decidido definitivamente o recurso ou o pedido de reconsideração respectivo.

Art. 39. A inscrição em Dívida Ativa será feita em registros especiais, com individualização e clareza, devendo conter obrigatoriamente:

I - nome do devedor e dos co-responsáveis, se for o caso, bem como o seu endereço de domicílio ou residência;

II - quantia devida;

III - origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - número do processo administrativo ou do auto de infração, quando deles se originar a dívida;

V - exercício ou período a que se referir o crédito;

VI - data da inscrição.

Parágrafo único. Inscrito o crédito, expedir-se-á a respectiva Certidão de Dívida Ativa, da qual constará, além das especificações previstas neste artigo, a indicação do livro e da folha em que se procedeu à inscrição.

Art. 40. Salvo nos casos autorizados em lei, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida neste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 41. Serão cancelados os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens.

##### Seção II

#### Da Cobrança dos Créditos Inscritos

Art. 42. O crédito inscrito em Dívida Ativa será cobrado

I - em procedimento amigável, pelo órgão competente para a administração tributária;

II - em procedimento judicial, pelo órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal.

Parágrafo único. Acrescentar-se-á, quando da inscrição de crédito em Dívida Ativa, quantia correspondente a dez por cento de seu valor, para atender às despesas com sua cobrança.

### Seção III

#### Da Certidão Negativa

Art. 43. A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida pelo órgão administrativo competente, mediante requerimento do interessado, o qual conterá as informações exigidas pelo Fisco, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A certidão negativa será fornecida no prazo de 10 dias, contado da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 44. A venda ou cessão do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços de qualquer natureza poderá efetivar-se, independentemente da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, subsistindo, todavia, a responsabilidade solidária do adquirente.

Art. 45. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 46. Sem prova, por certidão expedida pela repartição fiscal, de isenção ou de quitação dos tributos e demais encargos previstos na legislação tributária, incidentes sobre o imóvel, até a data da operação, inclusive, os escriturais, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever ou transcrever atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente mencionada nos atos de que trata este artigo.

### Capítulo VII

#### Do Pagamento Indevido

Art. 47. O contribuinte tem direito, independente de protesto prévio, à restituição total ou parcial do tributo, atualizado monetariamente, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento de tributo indevido, ou maior que o devido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Para efeito da atualização monetária de que trata o caput deste artigo, será adotada como índice a Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.316, de 23 de dezembro de 1986.

§ 2º A conversão de que trata este artigo será efetivada pelo valor da UPDF vigente no dia do recolhimento, multiplicando-se a quantidade de UPDF pelo seu respectivo valor na data de restituição.

§ 3º Quando o pagamento for feito em estampilha, sua perda ou destruição, ou a ocorrência de erro no pagamento, não dará direito à restituição, salvo nos casos em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

Art. 48. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

Art. 49. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame dos livros e documentos fiscais por parte do Fisco.

Art. 50. Não serão restituídas as multas ou parte das multas pagas anteriormente à vigência da lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.

### Capítulo VIII

#### Da Consulta

Art. 51. Ao contribuinte é facultado formular consulta à autoridade fiscal sobre matéria de natureza controvertida, relativa à interpretação e aplicação da legislação tributária do Distrito Federal.

§ 1º A faculdade prevista neste artigo estende-se a:

I - órgãos da Administração Pública;

II - entidades representativas das categorias econômicas ou profissionais.

§ 2º Ressalvados o disposto no parágrafo anterior e a hipótese de procurador com poderes para tanto, não se admitirá consulta formulada por quem não for contribuinte do tributo sobre o qual esta versar.

§ 3º A consulta será formulada com objetividade e clareza, e somente focalizará dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do contribuinte.

Art. 52. A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo estabelecido no regulamento.

Parágrafo único. Nenhum contribuinte poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória, enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução de consulta.

Art. 53. O contribuinte que proceder na conformidade com a solução dada à sua consulta, fica isento de penalidades que decorram de decisão divergente, proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa decisão, uma vez que lhe seja dada ciência.

Art. 54. A decisão sobre matéria consultada terá efeito normativo 10 dias após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único. A autoridade poderá, a qualquer tempo, rever a decisão de que trata este artigo, hipótese em que a decisão anterior será expressamente revogada.

Art. 55. A decisão proferida pelo Secretário de Fazenda e Planejamento vinculará os órgãos julgadores administrativos na apreciação de processos que versem sobre a mesma matéria.

### Capítulo IX

#### Da Decadência e da Prescrição

Art. 56. O direito do Fisco constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 57. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor.

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em conhecimento do débito pelo devedor.

## Capítulo X

### Das Disposições Penais

#### Seção I

##### Das Infrações e das Penalidades

Art. 58. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas previstas na legislação tributária.

Art. 59. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multas;

II - sujeição a sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação;

III - apreensão de bens ou mercadorias;

IV - proibição de transacionar com órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal.

§ 1º Sobre o valor do tributo não integralmente pago no vencimento, cobrar-se-ão juros moratórios, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º O pagamento parcelado do débito, na forma especificada em regulamento, interrompe a contagem dos juros de mora.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à hipótese de interrupção do pagamento.

#### Seção II

##### Das Multas

Art. 60. As multas previstas neste Código serão impostas pela autoridade fiscal competente, sem prejuízo das penas criminais ou estatutárias.

Art. 61. A imposição de multa não exclui:

I - a aplicação das demais penalidades previstas neste artigo;

II - o pagamento do tributo devido, monetariamente atualizado pela variação da Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF, diária, verificada entre a data de ocorrência da infração e a do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora;

III - o cumprimento da obrigação acessória.

§ 1º A multa será calculada:

I - na hipótese de descumprimento de obrigação principal, sobre o valor do tributo monetariamente atualizado;

II - na hipótese de descumprimento de obrigação acessória, pelo valor da UPDF diária.

§ 2º As multas serão graduadas em razão da gravidade da infração, da existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, e dos antecedentes do infrator.

§ 3º A multa será aplicada em dobro, nas hipóteses de:

I - ser o infrator reincidente;

II - infração continuada a dispositivo da legislação tributária, da qual não resulte falta ou insuficiência de recolhimento de tributo.

§ 4º As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do descumprimento de obrigação principal e acessória.

§ 5º Apurando-se, no mesmo processo, o descumprimento de mais de uma obrigação acessória, impor-se-á a pena relativa à infração mais grave.

Art. 62. Aplicar-se-á multa, nos seguintes percentuais, na hipótese de recolhimento de tributo, no todo ou em parte, após o prazo regulamentar:

I - antes de iniciado o processo de exigência do crédito tributário, multa de 20% (vinte por cento) do valor do tributo;

II - depois de iniciado o processo de exigência do crédito tributário:

a) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, na hipótese de tributo:

1) sujeito a lançamento por homologação, devidamente escriturado nos livros fiscais do contribuinte;

2) sujeito a lançamento de ofício, efetuado com base em declaração do contribuinte;

b) multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação não escriturado nos livros fiscais do contribuinte.

§ 1º Verificando-se a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, aplicar-se-á multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, considera-se:

I - sonegação, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte das autoridades fiscais.

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou suas circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

II - fraude, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, a excluir ou modificar suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento;

III - conluio, o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas visando a qualquer dos efeitos referidos nos incisos anteriores.

§ 3º O valor das multas previstas neste artigo será reduzido:

I - de 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetuado no prazo de 20 dias, contado a partir da data em que o contribuinte ou responsável for notificado da exigência;

II - de 40% (quarenta por cento), se o pagamento for efetuado até o último dia do prazo fixado para cumprimento da decisão de 1ª Instância Administrativa;

III - de 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado no prazo fixado para cumprimento da decisão de 2ª Instância Administrativa;

IV - de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário.

Art. 63. O descumprimento de obrigação acessória sujeita-se a:

I - multa variável entre uma e três UPDF, na hipótese de infração de que não resulte falta de pagamento de tributo;

II - multa variável entre duas e cinco UPDF, na hipótese de infração de que resulte falta de pagamento de tributo.

Art. 64. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis aos proprietários das mercadorias, as pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelo transporte ou pela guarda daquelas encontradas em seu poder, desacompanhadas dos documentos exigidos pela legislação tributária, sujeitam-se às multas previstas nos arts. 62 e 63.

### Seção III

#### Da Apreensão de Mercadorias

Art. 65. Sujeita-se à apreensão a mercadoria encontrada no Distrito Federal sem documentação fiscal que lhe comprove a origem, o pagamento do imposto devido e o valor da operação, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou fraudulento.

§ 1º Não tendo sido impugnada a apreensão, nem retirada ou reclamada no prazo de trinta dias, contando da apreensão, considerar-se-á abandonada a mercadoria de que trata este artigo.

§ 2º Considerar-se-á igualmente abandonada a mercadoria de fácil deterioração cuja liberação não tiver sido promovida no prazo máximo de setenta e duas horas, ou no prazo fixado pelo apreensor, à vista de sua natureza ou estado de conservação.

§ 3º A mercadoria de que trata o parágrafo anterior será avaliada pela repartição competente e distribuída a órgão ou entidade da Administração do Distrito Federal ou a instituições filantrópicas, procedendo-se, em consequência, à extinção do crédito tributário.

§ 4º Na hipótese do § 1º, a mercadoria será avaliada pela repartição competente, para efeito de extinção do crédito tributário, podendo ser, a critério do Poder Executivo:

I - levada a leilão;

II - incorporada ao patrimônio de órgão ou entidade da Administração do Distrito Federal.

### Seção IV

#### Do Sistema Especial de Fiscalização

Art. 66. O contribuinte poderá, a juízo da autoridade administrativa, ser submetido a sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação de imposto, nas hipóteses de reincidência ou de prática reiterada de infrações à legislação tributária.

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo será disciplinado no regulamento do imposto a que se referir.

### Seção V

#### Da Proibição de Transacionar com Órgãos e Entidades da Administração

Art. 67. O contribuinte em débito de tributo ou multa não poderá:

I - participar de processo licitatório promovido por órgãos ou entidades da Administração do Distrito Federal;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com órgãos ou entidades da Administração do Distrito Federal;

III - receber qualquer quantia ou crédito de órgãos ou entidades da Administração do Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica se o débito estiver sendo objeto de recurso administrativo sobre o qual não tiver sido proferida decisão definitiva.

### Capítulo XI

#### Das Disposições Finais

Art. 68. A concessão de isenção não exime o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 69. A Lei disciplinará as condições e sob que garantias serão celebradas:

I - a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, observado o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional;

II - a transação, na forma dos arts. 1025 e 1036 do Código Civil, no sentido de pôr termo a litígio, com a consequente extinção do crédito tributário;

III - o parcelamento do crédito tributário, observados, no caso do ICMS, prazos e exigências fixados em convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.

Art. 70. Permanecem em vigor as disposições a seguir relacionadas, referentes aos seguintes tributos:

I - arts. 3º a 20 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, com as alterações decorrentes das Leis nº 7.641, de 17 de dezembro de 1987, nº 76, de 28 de dezembro de 1989, nº 215, de 23 de dezembro de 1991, nº 222, de 27 de dezembro de 1991, nº 329, de 22 de dezembro de 1992, nº 397, de 23 de dezembro de 1992, nº 409, de 15 de janeiro de 1993, nº 420, de 19 de março de 1993, nº 628, de 22 de dezembro de 1993, nº 636, de 30 de dezembro de 1993, e nº 657, de 25 de janeiro de 1994, que disciplinam o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - arts. 89 a 103 do Decreto-Lei nº 82, de 1966, com as alterações decorrentes da Lei nº 6.392, de 9 de dezembro de 1976, do Decreto-Lei nº 2.393, de 21 de dezembro de 1987, e das Leis nº 24, de 22 de junho de 1989, nº 294, de 21 de julho de 1992, nº 405, de 30 de dezembro de 1992, nº 412, de 15 de janeiro de 1993, nº 479, de 9 de julho de 1993, nº 586, de 4 de novembro de 1993, nº 622, de 16 de dezembro de 1993, nº 629, de 22 de dezembro de 1993, nº 716, de 29 de junho de 1994, e nº 746, de 18 de agosto de 1994, que disciplinam o Imposto Sobre Serviços - ISS;

III - arts. 104 e 105, 114 a 120 e 123 a 125 do Decreto-Lei nº 82, de 1966, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 2.316, de 23 de dezembro de 1986, que disciplinam as taxas relacionadas nos incisos III a V do art. 4º deste Código;

IV - arts. 126 a 135 do Decreto-Lei nº 82, de 1966, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 2.316, de 1986, que disciplinam a cobrança de contribuição de melhoria.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1994.

## Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA Nº 135 DE 1994

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no Parágrafo Único do Art. 70 da Resolução nº 035/91, bem como o quantitativo de vagas fixado pelo anexo II da Resolução nº 078/93, e ainda, o que consta do Processo nº 002122/94,

**RESOLVE :**

Art. 1º - Abrir, para efeito de provimento, o quantitativo de vagas do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no seguinte Cargo/Categoria Profissional:

CARGO	CATEGORIA PROFISSIONAL	LOTAÇÃO	QTD.
ASSISTENTE TÉCNICO	SECRETÁRIO	GABINETE DA 3ª SECRETARIA	01

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 27 de dezembro de 1994.

Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente

Deputada **ROSE MARY MIRANDA**  
Vice-Presidente

Deputada **LÚCIA CARVALHO**  
Primeira Secretária

Deputado **PENIEL PACHECO**  
Segundo Secretário

Deputado **CLAUDIO MONTEIRO**  
Terceiro Secretário

ATO DA MESA nº 136, DE 1994

*Prorroga prazo de encerramento dos trabalhos da Comissão Instituída por Ato da Mesa Diretora.*

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, em atenção ao contido no MEMO 004/CTCE, de 08/12/94, e, de acordo com a deliberação tomada na 12ª Reunião, em 01/09/94,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Prorrogar o prazo para a conclusão dos trabalhos relativos à Tomada de Contas Especial por mais 45 (quarenta e cinco) dias.

*Parágrafo Único.* A Comissão encarregada da Tomada de Contas Especial é a que foi constituída pelo Ato nº 080/94, de 21/10/94, da Mesa Diretora desta Casa.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 27 de dezembro de 1994.

Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente

Deputada **ROSE MARY MIRANDA**  
Vice-Presidente

Deputada **LÚCIA CARVALHO**  
Primeira Secretária

Deputado **PENIEL PACHECO**  
Segundo Secretário

Deputado **CLAUDIO MONTEIRO**  
Terceiro Secretário

ATO DA MESA DIRETORA Nº 137, DE 1994.

*Determina o funcionamento das Unidades Administrativas da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.*

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar o funcionamento das Unidades Administrativas da Câmara Legislativa do Distrito Federal no dia 1º de janeiro de 1995, visando garantir o pleno funcionamento dos serviços essenciais para a realização da solenidade de posse dos Excecionários Senhores Parlamentares, eleição da Mesa Diretora, reunião para concessão de licença aos Deputados que se afastarão para exercício de cargo no Poder Executivo e posse dos Suplentes convocados para substituí-los, bem como posse e exercício dos ocupantes dos cargos em comissão dos Gabinetes Parlamentares e Lideranças Parlamentares.

Art. 2º - Caberá aos Chefes de Gabinetes, Diretores e Coordenadores convocar os servidores que deverão trabalhar na referida data.

Art. 3º - Será assegurado exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo o pagamento de adicional por serviço extraordinário, nos termos do artigo 5º, do Ato da Mesa Diretora nº 123, de 1994, e do artigo 1º, do Ato da Mesa Diretora nº 004, de 1994, de acordo com o número de horas trabalhadas, aferidas pela respectiva chefia.

Art. 4º - Os servidores ocupantes de cargo em comissão não farão jus ao pagamento de adicional por serviço extraordinário.

Art. 5º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de dezembro de 1994.

Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente

Deputada **ROSE MARY MIRANDA**  
Vice-Presidente

Deputada **LÚCIA CARVALHO**  
Primeira Secretária

Deputado **PENIEL PACHECO**  
Segundo Secretário

Deputado **CLAUDIO MONTEIRO**  
Terceiro Secretário

ATO DA MESA DIRETORA Nº 138, DE 1994.

*Altera dispositivos do Ato da Mesa Diretora nº 056/92, que "Disciplina o registro da presença parlamentar às sessões plenárias e às reuniões de Comissão e dá outras providências".*

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o aperfeiçoamento do registro da presença parlamentar às sessões extraordinárias,

**RESOLVE :**

Art. 1º - Fica retirada da redação do art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 056/92 a expressão " ... ordinárias".

Art. 2º - O parágrafo único do art. 2º do mesmo Ato passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º - Parágrafo único. As folhas de presença a sessões plenárias ordinárias terão previamente assinaladas as licenças concedidas nos termos regimentais".*

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 27 de dezembro de 1994.

DEPUTADO **BENÍCIO TAVARES**  
PRESIDENTE

DEPUTADA **ROSE MARY MIRANDA**  
VICE - PRESIDENTE

DEPUTADA **LÚCIA CARVALHO**  
PRIMEIRA SECRETÁRIA

DEPUTADA **PENIEL PACHECO**  
SEGUNDO SECRETARIO

DEPUTADO **CLAUDIO MONTEIRO**  
TERCEIRO SECRETARIO

ATO DA MESA DIRETORA Nº 139, DE 1994.

*Dispõe sobre o arquivamento de proposições ao término da 1ª Le*

Legislativa, 1991-1994.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso I, alínea "f", e nos termos do art. 100, ambos do Regimento Interno desta Casa,

**RESOLVE:**

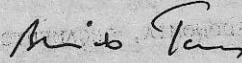
Art. 1º - Em decorrência do término da Legislatura - 1991/1994, ficam arquivadas as proposições constantes do Anexo I deste Ato.

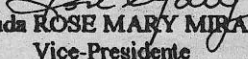
Parágrafo Único - As proposições ora arquivadas deverão permanecer no Setor de Protocolo Legislativo até os primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa da legislatura subsequente, prazo em que são passíveis de desenvolvimento, nos termos do parágrafo único, art. 100, do Regimento Interno.

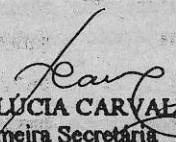
Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

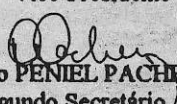
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 27 de dezembro de 1994

  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente

  
Deputada **ROSE MARY MIRANDA**  
Vice-Presidente

  
Deputada **LÚCIA CARVALHO**  
Primeira Secretária

  
Deputado **PENIEL PACHECO**  
Segundo Secretário

  
Deputado **CLAUDIO MONTEIRO**  
Terceiro Secretário

**GABINETE DA MESA DIRETORA**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO** - Dispõe sobre a eleição da Comissão Representativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal para os períodos de recesso parlamentar e dá outras providências.

**REQUERIMENTO Nº 01680/94** - Do Deputado Aroldo Satake, solicitando tramitação conjunta dos PLs nºs 069/91 e 147/91.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO** - Estabelece normas para o ressarcimento de despesas com servidores requisitados pela Câmara legislativa do Distrito Federal.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO** - Institui o festival Internacional de Coros da Primavera-Brasília.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO** - Institui o prêmio MÁRIO FONTENELLE, DE FOTOGRAFIA e dá outras providências.

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA** - Altera dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Relação de Proposições vindas da CAS em 15/12/94.

**Projetos de Lei**

- 01 - 0186/91
- 02 - 0357/92
- 03 - 0622/92
- 04 - 0625/92

**Indicações**

- 01 - 0795/93
- 02 - 0810/93
- 03 - 0912/93
- 04 - 0935/93
- 05 - 0961/93
- 06 - 1019/93
- 07 - 1024/93
- 08 - 1025/93
- 09 - 1027/93
- 10 - 1052/94
- 11 - 1068/94

**Relação de Proposições vindas do Setor de Protocolo Legislativo em 15/12/94.**

**Projetos de Lei**

01 - 1525/94

**Indicações**

01 - 1128/94

02 - 1129/94

03 - 1130/94

**Relação de Proposições vindas da CDDHC em 15/12/94.**

**Projetos de Lei**

01 - 0568/92

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETOS DE LEIS COMPLEMENTARES**

Nº 005/93	Nº 007/93	Nº 008/93	Nº 009/93
Nº 011/94	Nº 012/94	Nº 013/94	Nº 015/94

**PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

Nº 080/91	Nº 082/91	Nº 125/92	Nº 128/92
Nº 132/92	Nº 134/92	Nº 163/93	Nº 165/93
Nº 174/93	Nº 178/94	Nº 180/94	Nº 184/94
Nº 185/94	Nº 186/94	Nº 187/94	Nº 190/94

**REQUERIMENTOS**

Nº 408/91	Nº 470/92	Nº 551/92	Nº 1595/93
Nº 1623/94	Nº 1802/94	Nº 1809/94	Nº 1814/94
Nº 1872/94			

**DIVERSOS**

PELO 001/93	PELO 003/94	PELO 004/94	PELO 005/94
DEN 001/94	OF DJ/C	PELO 006/94	PELO 008/94

**PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS**

Nº 025/92	Nº 039/93	Nº 052/93	Nº 053/93
Nº 056/93	Nº 059/93	Nº 065/94	Nº 067/94
Nº 068/94	Nº 070/94	Nº 076/94	Nº 077/94
Nº 078/94	Nº 079/94	Nº 080/94	Nº 081/94
Nº 083/94	Nº 084/94	Nº 085/94	Nº 087/94

**INDICAÇÕES**

Nº034/91	Nº100/92	Nº101/92	Nº114/92
Nº241/92	Nº324/92	Nº555/92	Nº559/92
Nº641/92	Nº692/93	Nº774/93	Nº896/93
Nº967/93	Nº1005/93	Nº1069/93	Nº1070/94
Nº1073/94	Nº1074/94	Nº1075/94	Nº1079/94
Nº1080/94	Nº1081/94	Nº1082/94	Nº1083/94
Nº1084/94	Nº1085/94	Nº1086/94	Nº1087/94
Nº1088/94	Nº1089/94	Nº1090/94	Nº1091/94
Nº1093/94	Nº1094/94	Nº1095/94	Nº1096/94
Nº1097/94	Nº1098/94	Nº1099/94	Nº1100/94
Nº1101/94	Nº1102/94	Nº1103/94	Nº1104/94
Nº1105/94	Nº1106/94	Nº1107/94	Nº1108/94
Nº1109/94	Nº1110/94	Nº1111/94	Nº1112/94
Nº1113/94	Nº1114/94	Nº1115/94	Nº1116/94
Nº1117/94	Nº1118/94	Nº1119/94	Nº1120/94
Nº1121/94	Nº1122/94	Nº1123/94	Nº1124/94
Nº1125/94	Nº1126/94	Nº1127/94	

Nº1368/94	Nº1369/94	Nº1370/94	Nº1372/94
Nº1373/94	Nº1374/94	Nº1375/94	Nº1376/94
Nº1378/94	Nº1379/94	Nº1383/94	Nº1384/94
Nº1385/94	Nº1387/94	Nº1389/94	Nº1390/1104/93
Nº1391/94	Nº1392/94	Nº1393/94	Nº1394/94
Nº1396/94	Nº1403/94	Nº1404/94	Nº1405/94
Nº1406/94	Nº1407/94	Nº1409/94	Nº1411/94
Nº1413/94	Nº1414/94	Nº1415/94	Nº1416/94
Nº1417/94	Nº1418/94	Nº1422/94	Nº1424/94
Nº1425/94	Nº1426/94	Nº1427/94	Nº1429/94
Nº1431/94	Nº1433/94	Nº1440/94	Nº1441/94
Nº1446/94	Nº1460/94	Nº1461/94	Nº1462/94
Nº1463/94	Nº1464/94	Nº1465/94	Nº1466/94
Nº1469/94	Nº1472/94	Nº1474/94	Nº1476/94
Nº1467/94	Nº1469/94	Nº1472/94	Nº1474/94
Nº1476/94	Nº1492/94	Nº1493/94	Nº1497/94
Nº1502/94	Nº1504/94	Nº1505/94	Nº1507/94
Nº1508/94		Nº1512/94	Nº1513/94
Nº1516/94			

**LISTA DAS PROPOSIÇÕES QUE ESTÃO NA CCIJ**

**PROJETOS DE LEIS**

Nº034/91	Nº121/91	Nº161/91	Nº174/91
Nº175/91	Nº190/91	Nº201/92	Nº316/92
Nº347/92	Nº353/92	Nº364/92	Nº376/11
Nº379/92	Nº393/92	Nº394/92	Nº408/92
Nº423/92	Nº439/92	Nº448/92	Nº507/92
Nº534/92	Nº544/92	Nº562/92	Nº592/92
Nº606/92	Nº615/76	Nº616/92	Nº681/92
Nº714/92	Nº732/93	Nº735/93	Nº744/93
Nº747/93	Nº748/93	Nº765/93	Nº770/93
Nº771/93	Nº785/93	Nº787/93	Nº816/93
Nº818/93	Nº825/93	Nº860/93	Nº877/93
Nº889/93	Nº904/93	Nº921/93	Nº923/93
Nº926/93	Nº927/93	Nº928/93	Nº944/988/93
Nº945/93	Nº971/93	Nº975/93	Nº995/93
Nº999/93	Nº1040/93	Nº1047/93	Nº1048/93
Nº1058/93	Nº1059/1111/93	Nº1078/93	Nº1094/93
Nº1104/93	Nº1110/93	Nº1111/1059/93	Nº1114/93
Nº1115/93	Nº1117/93	Nº1118/93	Nº1124/93
Nº1128/93	Nº1129/93	Nº1134/93	Nº1135/93
Nº1139/93	Nº1141/93	Nº1156/93	Nº1157/93
Nº1160/93	Nº1161/93	Nº1162/93	Nº1163/93
Nº1164/93	Nº1165/93	Nº1166/93	Nº1168/93
Nº1178/93	Nº1192/93	Nº1201/93	Nº1213/93
Nº1216/93	Nº1217/93	Nº1219/93	Nº1220/93
Nº1221/93	Nº1223/93	Nº1225/93	Nº1226/93
Nº1227/93	Nº1229/93	Nº1230/93	Nº1231/93
Nº1233/93	Nº1234/93	Nº1235/93	Nº1237/93
Nº1244/94	Nº1250/94	Nº1251/94	Nº1258/94
Nº1259/94	Nº1260/94	Nº1264/94	Nº1265/94
Nº1269/94	Nº1272/94	Nº1275/94	Nº1276/94
Nº1277/94	Nº1278/94	Nº1287/94	Nº1288/94
Nº1289/94	Nº1290/94	Nº1291/94	Nº1292/94
Nº1294/94	Nº1295/94	Nº1297/94	Nº1298/94
Nº1299/94	Nº1304/94	Nº1309/94	Nº1310/94
Nº1311/94	Nº1313/94	Nº1314/94	Nº1316/94
Nº1322/94	Nº1327/94	Nº1328/94	Nº1329/94
Nº1330/94	Nº1331/94	Nº1332/94	Nº1334/94
Nº1336/94	Nº1337/94	Nº1338/94	Nº1343/94
Nº1345/94	Nº1346/94	Nº1348/94	Nº1349/94
Nº1351/94	Nº1353/94	Nº1354/94	Nº1355/94
Nº1356/94	Nº1357/94	Nº1359/94	Nº1361/94
Nº1363/94	Nº1364/94	Nº1365/94	Nº1366/94

**COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**  
**PROJETOS DE LEI**

0010/91	109/91	119/91	199/91	217/91
317/92	367/92	377/92	378/92	390/92
391/92(2)	405/92	434/92	466/92	487/92
502/92	515/92	533/92	542/92	543/92
546/92	547/92	557/92	585/92	595/92
626/92	645/92	650/92	669/92	673/92
683/92	698/92	706/92	733/93	735/93
736/93	739/93	742/93	746/93	760/93
776/93	777/93	796/93	782/93	783/93
806/93	820/93	821/93	826/93	831/93
835/93	838/93	839/93	840/93	852/93
853/93	869/93	871/93	873/93	874/93
875/93	878/93	891/93	893/93	894/93
895/93	898/93	899/93	900/93	903/93
905/93	906/93	907/93	911/93	920/93
922/93	924/93	929/93	932/93	933/93
934/93	937/93	946/93	948/93	962/93
964/93	969/93	970/93	974/93	982/93
984/93	991/93	996/93	997/93	998/93
1004/93	1012/93	1035/93	1036/93	1037/93
1038/93	1039/93	1051/93	1062/93	1066/93
1067/93	1068/93	1070/93	1072/93	1081/93
1101/93	1103/93	1105/93	1106/93	1107/93
1116/93	1120/93	1126/93	1127/93	1133/93
1139/93	1153/93	1155/93	1172/93	1176/93
1181/93	1191/93	1194/93	1196/93	1209/93
1222/93		1227/93	1232/93	1236/93
1256/94	1262/94	1263/94	1267/94	1281/94
1282/94	1283/94	1315/94	1339/94	1344/94
1347/94	069/91	354/93	1151/93	1207/93
1058/93	236/91(2)	338/92(2)	386/92	452/92(2)
0605/92(2)	608/92(2)	610/92(2)	692/93(2)	716/92(2)
755/93(2)	968/93(2)	989/93(2)	1001/93(2)	1075/93(2)
1184/93(2)	1285/94(2)	1286/94(2)	1341/94(2)	

**COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**INDICAÇÕES**

705/93	866/93	992/93	984/93(2)	995/93(2)
--------	--------	--------	-----------	-----------

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

026/92      030/92      036/93      038/93      043/93(2)

PROJETOS DE RESOLUÇÕES

157/93(2)      146/93      128/92(2)

OFÍCIOS

092/93(2)      266/92(2)      1441/92(2)      1507/92      1636/92

1925/92(2)

REQUERIMENTOS

323/91(2)      360/94(2)      467/91      1522/93      1668/93

1795/94      1826/94(2)      1494/93

MENSAGEM

018/93      047/93      050/94      066/94      091/93

112/93      127/94      177/93      230/92      378/93

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

PROJETOS DE LEI Nºs

- 306/91 - Dep. Padre Jonas.
- 1322/94 - Dep. Aroldo Satake.
- 1412/94 - Dep. José Omelas.
- 1459/94 - Dep. Fernando Naves.
- 1477/94 - Dep. Benício Tavares e outros.
- 1501/94 - Dep. Cícero Miranda.
- 1516/94 - Dep. Jorge Cauhy.
- PL do Dep. Manoel de Andrade que "Dispõe sobre a utilização de ônibus com câmbio automático no sistema de transporte coletivo do Distrito Federal e dá outras providências".
- 1522/94 - Dep. Benício Tavares.
- 116/91 - Dep. Gilson Araújo e outro.
- 371/92 - Dep. Tadeu Roriz.
- 660/92 - Dep. Gilson Araújo.
- 845/93 - Dep. Gilson Araújo e outros.
- 484/92 - Dep. Edimar Pieneus e outros.
- 823/93 - Dep. Agnelo Queiroz.
- 730/93 - Dep. José Edmar.
- 651/92 - Dep. Salviano Guimarães.
- 799/93 - Dep. Tadeu Roriz.
- 866/93 - Dep. José Edmar.
- 365/92 - Dep. José Edmar.
- 892/93 - Dep. Tadeu Roriz.
- 1340/94 - Dep. Gilson Araújo.
- 1350/94 - Dep. Gilson Araújo.
- 521/92 - Dep. José Edmar.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nºs:

- 053/93 - Dep. Benício Tavares.
- 047/93 - Dep. Tadeu Roriz.
- 039/93 - Dep. Agnelo Queiroz.
- 049/93 - Dep. Pedro Celso.
- 020/92 - Dep. Lúcia Carvalho.
- 042/93 - Dep. Manoel de Andrade e outros.
- Indicação nº02/94 - Dep. Cláudio Monteiro e outros.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nºs:

1994 - da Mesa Diretora que Estabelece normas para a concessão de férias no âmbito da Câmara Legislativa do

Distrito Federal.

- 169/94 - Dep. Benício Tavares e outros.
- 172/93 - Dep. Benício Tavares.
- 181/94 - Dep. Manoel de Andrade.
- 168/93 - Dep. Benício Tavares.
- 055/91 - Dep. Rose Mary.
- 053/91 - Dep. Pedro Celso.
- 068/91 - Dep. Pedro Celso.
- 063/91 - Dep. Rose Mary.
- 043/91 - Dep. José Edmar.
- 075/91 - Dep. Lúcia Carvalho.
- 050/91 - Dep. Benício Tavares.

- 40/93 - Dep. Gilson Araújo e outros.

INDICAÇÕES Nºs:

- 026/91 - Dep. Rose Mary.
- 649/93 - Dep. Gilson Araújo.

MOCÇÕES Nºs:

- 022/91 - Dep. Lúcia Carvalho.
- 706/94 - Dep. José Edmar.
- 701/94 - Dep. Agnelo Queiroz.
- 702/94 - Dep. Gilson Araújo.
- 703/94 - Dep. Padre Jonas.
- 704/94 - Dep. Danton Nogueira.
- 705/94 - Dep. Agnelo Queiroz.
- 433/93 - Dep. Lúcia Carvalho e outros.

REQUERIMENTOS Nºs:

- 409/91 - Dep. Cláudio Monteiro e outros.
- 437/91 - Dep. Pedro Celso e outros.
- 431/91 - Dep. Gilson Araújo e outros.
- 420/91 - Dep. Agnelo Queiroz e outros.
- 426/91 - Dep. Tadeu Roriz e outros.
- 980/92 - Dep. Fernando Naves e outros.
- 1258/92 - Dep. José Edmar.
- 1402/93 - Dep. Gilson Araújo e outros.
- 543/93 - Dep. Lúcia Carvalho.
- 1469/93 - Dep. Geraldo Magela e outros.
- 1420/93 - Dep. Cláudio Monteiro e outro.
- 1444/93 - Dep. Manoel de Andrade e outros.
- 1538/93 - Dep. Wasny de Roure e outros.
- 1684/94 - Dep. Salviano Guimarães.
- 1745/94 - Dep. Wasny de Roure e outros.
- 1785/94 - Dep. Geraldo Magela.
- 1807/94 - Dep. Gilson Araújo.
- 1817/94 - Dep. Agnelo Queiroz.
- 1842/94 - Dep. Salviano Guimarães.
- 1841/94 - Dep. Salviano Guimarães.
- 1840/94 - Dep. Salviano Guimarães.
- 1839/94 - Dep. Salviano Guimarães.
- 1846/94 - Dep. Salviano Guimarães.
- 1848/94 - Dep. Fernando Naves e outros.
- 1850/94 - Dep. Salviano Guimarães e outros.
- 1856/94 - Dep. Benício Tavares e outros.
- 1858/94 - Dep. José Edmar e outros.
- 1875/94 - Dep. Danton Nogueira.
- 1878/94 - Dep. Tadeu Roriz.
- 1704/94 - Dep. Jorge Cauhy e outros.
- 1723/94 - Dep. Jorge Cauhy e outros.
- 1748/94 - Dep. Salviano Guimarães e outros.

- 1709/94 - Dep. Agnelo Queiroz e outros.
- 1716/94 - Dep. Gilson Araújo e outros.
- 1743/94 - Dep. Padre Jonas e outros.
- 1760/94 - Dep. Jorge Cauhy e outros.
- 1772/94 - Dep. Aroldo Satake e outros.
- 1790/94 - Dep. José Omelas e outros.
- 1798/94 - Dep. Jorge Cauhy e outros.
- 1799/94 - Dep. Agnelo Queiroz e outros.
- 1827/94 - Dep. Padre Jonas e outros.
- 1828/94 - Dep. Padre Jonas e outros.
- 1836/94 - Dep. Padre Jonas e outros.
- 1855/94 - Dep. Eurípedes Camargo e outros.
- 1770/94 - Dep. Padre Jonas e outros.
- 1829/94 - Dep. Salviano Guimarães e outros.
- 1830/94 - Dep. Salviano Guimarães.
- 1873/94 - Dep. Padre Jonas e outros.
- 1822/94 - Dep. José Edmar e outros.
- 1881/94 - Dep. Danton Nogueira.
- 176/91 - Dep. Rose Mary.
- 013/91 - Dep. Padre Jonas.
- 088/91 - Dep. Cláudio Monteiro e outros.
- 089/91 - Dep. José Omelas e outros.
- 1866/94 - Dep. José Edmar.
- 1824/94 - Dep. Lúcia Carvalho.
- 104/92 - Dep. Geraldo Magela e outros.
- 1666/93 - Dep. Carlos Alberto.
- 1867/94 - Dep. Gilson Araújo e outros.
- 183/94 - Dep. Padre Jonas e outros.
- 1838/94 - Dep. Jorge Cauhy.
- 1865/94 - Dep. Eurípedes Camargo.
- 1871/94 - Dep. Wasny de Roure.
- 1859/94 - Dep. Rose Mary.
- 1877/94 - Dep. Wasny de Roure.
- 1750/94 - Dep. Maurício Silva e outros.
- 1791/94 - Dep. José Edmar e outros.
- 1601/93 - Dep. Wasny de Roure e outros.
- 1598/93 - Dep. José Edmar e outros.
- 565/92 - Dep. Manoel de Andrade.

RECURSOS Nºs:

- 023/94 - Dep. Tadeu Roriz e outros.
- 048/93 - Dep. Gilson Araújo e outros.
- 031/92 - Dep. Carlos Alberto e outros.
- 047/93 - Dep. Jorge Cauhy e outros.
- 068/93 - Dep. Gilson Araújo e outros.
- 080/92 - Dep. Benício Tavares e outros.
- 081/94 - Dep. Agnelo Queiroz e outros.
- 082/94 - Dep. José Edmar e outros.
- 083/94 - Dep. Salviano Guimarães e outros.
- 084/94 - Dep. Tadeu Roriz e outros.
- 085/94 - Dep. José Edmar e outros.
- 075/94 - Dep. José Edmar e outros.
- 088/94 - Dep. Tadeu Roriz e outros.

- 086/94 - Dep. Gilson Araújo e outros.
- 087/94 - Dep. Gilson Araújo e outros.
- 089/94 - Dep. José Edmar e outros.

# Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 115/94, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Resolução nº 079/93, e conforme consta do Processo nº 002.186/94-CLDF,

RESOLVE:

EXONERAR, a partir de 26.12.94, a servidora **ROSILDA DE MORAES BARBOSA**, matrícula 10.916-42, do Cargo em comissão de **Chefe de Gabinete Parlamentar**, CNE, do Gabinete Parlamentar do Deputado Gilson Araújo.

Devolvê-la ao seu órgão de origem.

Brasília, 27 de dezembro de 1994.

*Benício Tavares*  
Deputado Benício Tavares  
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 116, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos das Resoluções nºs 046/92 e 078/93 e do Ato da Mesa Diretora nº 002/92, e, ainda o que consta dos Processos nºs 000198/93-CLDF e 002172/94-CLDF.

RESOLVE:

**NOMEAR**, para exercer o Cargo de Assessor Técnico, Categoria Profissional Arquivista, Nível IV, Padrão 34, do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o candidato **INIMA DO NASCIMENTO SILVA**, aprovado em Concurso Público de Provas e Títulos.

Brasília, 27 de dezembro de 1994.

*Benício Tavares*  
Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 117, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do Art. 86, § 2º, da Lei 8.112, de 1990, e de acordo com o parecer 112/94 da Consultoria Jurídica aprovado pela Mesa Diretora em sua 12ª Reunião, conforme consta dos processos nº 000.305/94-CLDF e 001.425/94-CLDF,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO**, matrícula nº 10.915-44, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Recursos Humanos, do Quadro de Pessoal desta Casa, Licença para Atividade Política, com prejuízo de sua remuneração, a partir de 19.08.94, até o décimo quinto dia seguinte à data da realização da eleição.

Brasília, 27 de dezembro 1994.

*Benício Tavares*  
Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 118/94, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos das Resoluções 079/93, e conforme consta do Processo nº 002.167/94-CLDF,

RESOLVE:

EXONERAR **CLAUDIONOR DE SOUZA**, matrícula 11.669-28, do Cargo Especial de Gabinete, CL-01, da Liderança do Bloco Democrático Progressista.

Brasília, 27 de dezembro de 1994.

*Benício Tavares*  
Deputado Benício Tavares  
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 119/94, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Resolução nº 079/93, e conforme consta do Processo nº 002.167/94-CLDF

RESOLVE:

**NOMEAR CLAUDIONOR DE SOUZA**, matrícula 11.669-28, para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-03, na Liderança do Bloco Democrático Progressista.

Brasília, 27 de dezembro de 1994.

*Benício Tavares*  
Deputado Benício Tavares  
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 1120/94, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos das Resoluções 079/93, e conforme consta do Processo nº 002.170/94-CLDF,

RESOLVE:

**NOMEAR CELSO SANTOS ARAÚJO** para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-01, no Gabinete Parlamentar do Deputado Manoel de Andrade.

Brasília, 27 de dezembro de 1994.

*Benício Tavares*  
Deputado Benício Tavares  
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 1121/94, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos das Resoluções 079/93, e conforme consta do Processo nº 002.171/94-CLDF,

RESOLVE:

EXONERAR **JOSÉ CARLOS DOS REIS**, matrícula 11.188-44, do Cargo Especial de Gabinete, CL-13, do Gabinete Parlamentar do Deputado Manoel de Andrade.

Brasília, 27 de dezembro de 1994.

*Benício Tavares*  
Deputado Benício Tavares  
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 1122/94, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos das Resoluções 079/93, e conforme consta do Processo nº 002.171/94-CLDF,

RESOLVE:

**NOMEAR JOSÉ CARLOS DOS REIS**, matrícula 11.188-44, para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-12, no Gabinete Parlamentar do Deputado Manoel de Andrade.

Brasília, 27 de dezembro de 1994.

*Benício Tavares*  
Deputado Benício Tavares  
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 1123/94, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos das Resoluções 079/93, e conforme consta do Processo nº 002.165/94-CLDF,

RESOLVE:

EXONERAR **JUSSARA FERREIRA DE LIMA**, matrícula 10.572-48, do Cargo Especial de Gabinete, CL-03, da Liderança do Bloco Democrático Progressista.

Brasília, 27 de dezembro de 1994.

*Benício Tavares*  
Deputado Benício Tavares  
Presidente

## ATO DO PRESIDENTE Nº 1124/94, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos da Resolução nº 079/93, e conforme consta do Processo nº 002.165/94-CLDF,

## RESOLVE:

NOMEAR JUSSARA FERREIRA DE LIMA, matrícula 10.572-48, para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-04, na Liderança do Bloco Democrático Progressista.

Brasília, 27 de dezembro de 1994.

*Benício Tavares*  
Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente

## ATO DO PRESIDENTE Nº 1125, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos das Resoluções nºs 046/92 e 078/93 e do Ato da Mesa Diretora nº 110/94, e, ainda o que consta do Processo nº 001877/94-CLDF,

## RESOLVE:

NOMEAR, para exercer o Cargo de Agente de Apoio, Categoria Profissional Contínuo, Nível I, Padrão 01, do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, os candidatos abaixo relacionados, aprovados em Concurso Público de Provas e Títulos.

MÁRIO LUIS ALBUQUERQUE

DANIEL VITAL DE OLIVEIRA JÚNIOR

JAIRO RODRIGUES DE LIMA

Brasília, 27 de dezembro de 1994.

*Benício Tavares*  
Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente

## ATO DO PRESIDENTE Nº 1126, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos das Resoluções nºs 046/92 e 078/93, e dos Atos da Mesa Diretora nº 063/93 e 018/94, e, ainda, o que consta dos Processos nºs 003137/93-CLDF e 001916/94-CLDF,

## RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a nomeação da candidata SILVIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA para o Cargo de Assistente Legislativo, Categoria Profissional Taquígrafo, nomeada pelo Ato do Presidente nº 863/94, publicado no DCLDF de 21/10/94.

NOMEAR, para exercer o Cargo de Assistente Legislativo, Categoria Profissional Taquígrafo, Nível III, Padrão 23, do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a candidata TANIA FONSECA CORREIA, aprovada em Concurso Público de Provas e Títulos.

Brasília, 27 de dezembro de 1994.

*Benício Tavares*  
Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente

## ATO DO PRESIDENTE Nº 1127, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos das Resoluções nºs 046/92 e 078/93, e dos Atos da Mesa Diretora nº 063/93 e 018/94, e, ainda, o que consta dos Processos nºs 003137/93-CLDF e 001916/94-CLDF,

## RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a nomeação da candidata ANDREA ALMEIDA MOTTA para o Cargo de Assistente Legislativo, Categoria Profissional Taquígrafo, nomeada pelo Ato do Presidente nº 863/94, publicado no DCLDF de 21/10/94.

NOMEAR, para exercer o Cargo de Assistente Legislativo, Categoria Profissional Taquígrafo, Nível III, Padrão 23, do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a candidata DENISE CORREA XAVIER GIUSTI, aprovada em Concurso Público de Provas e Títulos.

Brasília, 27 de dezembro de 1994.

*Benício Tavares*  
Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente

## ATO DO PRESIDENTE Nº 1128, DE 1994

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos das Resoluções nºs 046/92 e 078/93, e dos Atos da Mesa Diretora nº 063/93 e 018/94, e, ainda, o que consta dos Processos nºs 003137/93-CLDF e 001916/94-CLDF,

## RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a nomeação da candidata ROSÂNGELA MARIA DE MELO CARVALHO para o Cargo de Assistente Legislativo, Categoria Profissional Taquígrafo, nomeada pelo Ato do Presidente nº 863/94, publicado no DCLDF de 21/10/94.

NOMEAR, para exercer o Cargo de Assistente Legislativo, Categoria Profissional Taquígrafo, Nível III, Padrão 23, do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o candidato MARCO ANTONIO SILVA MENDONÇA, aprovado em Concurso Público de Provas e Títulos.

Brasília, 27 de dezembro de 1994.

*Benício Tavares*  
Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente

## ERRATA

Ato do Presidente nº 1114, de 1994, publicado no Diário Oficial da Câmara Legislativa do Distrito Federal de 26/12/94:

ONDE SE LÊ : "Chefe do Setor de Apoio às Comissões Permanentes"

LEIA-SE : "Chefe do Setor de Apoio às Comissões Temporárias"

Brasília, de dezembro de 1994.

*Benício Tavares*  
Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente

## Comunicado

## DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

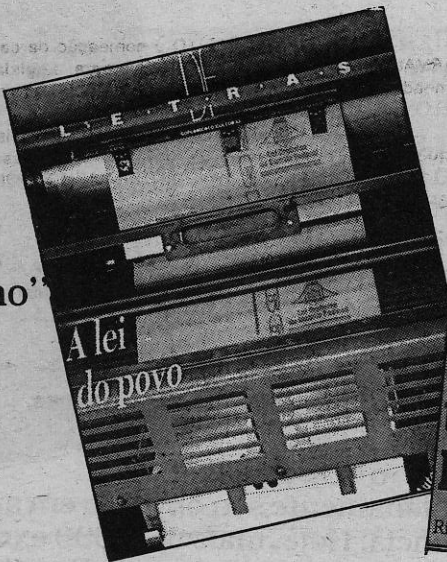
A Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 034, de 1991, nos termos da Lei Federal nº 8.112/90, e tendo em vista requerimento, concede a JEAN MARCONI DE OLIVEIRA CARVALHO, Cargo Auxiliar de Administração, Categoria Profissional Auxiliar de Informática/Digitação, Processo nº 001877/94-CLDF, prorrogação de prazo para a posse pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 05/01/95.

*José Vigilato da Cunha Neto*  
JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO  
Diretor de Recursos Humanos

DF  
L . E . T . R . A . S

O

“jornalzinho”  
da Câmara  
Legislativa  
do Distrito  
Federal



é o maior sucesso.  
Um êxito editorial.  
Criado única e exclusivamente  
para valorizar, estimular  
e divulgar o escritor,  
o poeta, o historiador,  
o ensaísta, a pessoa,  
enfim, que luta e faz cultura, o  
“**DF LETRAS**” atingiu plenamente seu  
objetivo em apenas  
um ano de existência.  
Hoje, mais de 3.000 exemplares são  
distribuídos mensalmente pelo  
Brasil afora. Do exterior,  
especialmente  
de universidades  
norte-americanas,  
os pedidos de  
assinatura  
aumentam a cada  
edição.  
“**DF LETRAS**”,  
um grande  
“jornalzinho”

DEIXE DE SER

INÉDITO



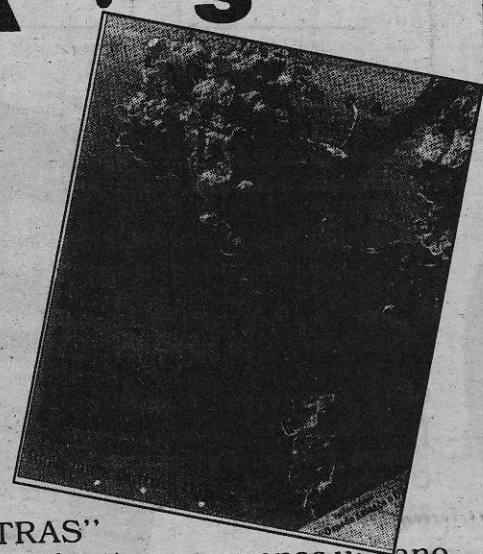
**Escreva. Nós publicamos!**

Tire de letra, da gaveta, sua inspiração. Não esconda você de si mesmo.  
Muito menos dos outros. Lembra daquele poema, daquela emenda que você  
fez naquele soneto? Lembra do conto que você escreveu e que ninguém nunca leu?  
E que tal aquele ensaio histórico que você, noite após noite, elaborou e, cheio de dedos,  
deixou prá lá... E aquela tese-aquela mesma que você insiste em defender? Você já escreveu.  
Se escreveu, tem que publicar. Escreva que publicamos.  
O “**DF LETRAS**” é de quem escreve!

# DF L . E . T R A S



O "jornalzinho" da Câmara Legislativa do Distrito Federal é o maior sucesso. Um êxito editorial. Criado única e exclusivamente para valorizar, estimular e divulgar o escritor, o poeta, o historiador, o ensaísta, a pessoa enfim, que luta e faz cultura, o "DF LETRAS" atingiu plenamente seu objetivo em apenas um ano de existência. Hoje, mais de 3.000 exemplares são distribuídos mensalmente pelo Brasil afora. Do exterior, especialmente de universidades norte-americanas, os pedidos de assinatura aumentam a cada edição.



## Um grande "jornalzinho"

"DF LETRAS", um grande "jornalzinho".  
Escreva que publicamos.  
o "DF LETRAS" é de quem escreve!

### Composição da Câmara Legislativa do Distrito Federal



MESA DIRETORA E  
COMISSÕES TÉCNICAS

MESA DIRETORA

Presidente  
BENÍCIO TAVARES — PP

Vice-presidente  
ROSE MARY MIRANDA — PP

1º Secretária  
LÚCIA CARVALHO — PT

2º Secretário  
PENIEL PACHECO — PTB

3º Secretário  
CLÁUDIO MONTEIRO — PPS

Suplente da Mesa  
GILSON ARAÚJO — PP

I — COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
Presidente: TADEU RORIZ — PP

Deputados titulares

MANOEL ANDRADE — PP  
DANTON NOGUEIRA — PPR  
GERALDO MAGELA — PT  
TADEU RORIZ — PP  
CLÁUDIO MONTEIRO — PPS  
AGNELO QUEIROZ — PCdoB  
CÍCERO MIRANDA — PTB

Deputado suplente

EDIMAR PIRENEUS — PP  
AROLDO SATAKE — PP  
EURÍPEDES CAMARGO — PT  
PENIEL PACHECO — PTB  
MARIA DE LOURDES ABADIA — PSDB  
JOSÉ EDMAR — PSDB  
JORGE CAUHY — PP

II — COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: Deputado Aroldo Satake — PP  
Vice-presidente: Deputado Gilson Araújo — PP

Deputados titulares

GILSON ARAÚJO — PP  
AROLDO SATAKE — PP  
WASNÝ DE ROURE — PT  
EDIMAR PIRENEUS — PP  
MARIA DE LOURDES ABADIA — PSDB  
CARLOS ALBERTO — PPS  
JOSÉ ORNELLAS — PL

Deputados suplentes

MANOEL DE ANDRADE — PP  
DANTON NOGUEIRA — PPR  
GERALDO MAGELA — PT  
PADRE JONAS — PP  
SALVIANO GUIMARÃES — PSDB  
AGNELO QUEIROZ — PCdoB  
PENIEL PACHECO — PTB

III — COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente: Deputado Salviano Guimarães — PSDB  
Vice-presidente: Deputado Padre Jonas — PP

Deputados titulares

PENIEL PACHECO — PTB  
PADRE JONAS — PP  
EURÍPEDES CAMARGO — PT  
SALVIANO GUIMARÃES — PSDB  
JOSÉ EDMAR — PSDB  
JORGE CAUHY — PP  
PEDRO CELSO — PT

Deputados suplentes

GILSON ARAÚJO — PP  
TADEU RORIZ — PP  
LÚCIA CARVALHO — PT  
CLÁUDIO MONTEIRO — PPS  
CARLOS ALBERTO — PPS  
JOSÉ ORNELLAS — PL  
WASNÝ DE ROURE — PT

IV — COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Presidente: Deputado Jorge Cauhy — PP  
Vice-presidente: Deputado Padre Jonas — PP

Deputados titulares

LÚCIA CARVALHO — PT  
TADEU RORIZ — PP  
GILSON ARAÚJO — PP  
GERALDO MAGELA — PT  
PADRE JONAS — PP  
SALVIANO GUIMARÃES — PSDB  
JORGE CAUHY — PP

Deputados suplentes

PEDRO CELSO — PT  
DANTON NOGUEIRA — PPR  
EDIMAR PIRENEUS — PP  
WASNÝ DE ROURE — PT  
CÍCERO MIRANDA — PTB  
MARIA DE LOURDES ABADIA — PSDB  
PENIEL PACHECO — PTB

EXPEDIENTE

Editado sob a responsabilidade da

Coordenadoria de Editoração e

Produção Gráfica

Redação: 347-4626 - Ramal 226